

em atendimento ao que determina a Lei nº 7.077/2007, art. 14;

4. Que realize Audiências Públicas nos processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, conforme determina a LRF, art. 48, parágrafo único, inciso I;

5. Que, em atenção ao Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da STN, faça constar no Demonstrativo de Avaliação da Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, projeção atuarial de no mínimo 75 anos, conforme estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992 de 05-02-1999;

6. Que faça constar no Anexo de Metas Fiscais da LDO o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, evidenciando a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo e a condição utilizada, dentre as previstas na LRF, art. 14, para cada situação de renúncia de receita, em consonância com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

7. Que apresente os valores a serem gastos com cada providência a ser tomada no caso de concretização do risco fiscal apontado no Demonstrativo de Riscos Fiscais da LDO, em conformidade com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da STN;

8. Que implemente novas ações em adição àquelas já implementadas, com o fim de otimizar a cobrança da Dívida Ativa;

9. Que na avaliação dos programas do PPA haja a participação da sociedade civil organizada, conforme determinação da Lei nº 7.077/2007, art. 11;

10. Que as unidades gestoras registrem na totalidade e tempestivamente no Sistema GP Pará, as informações de execução das ações de governo, bem como, registrem as demais informações gerenciais que subsidiem a tomada de decisão, em cumprimento à Lei nº 7.077/2007, art. 12;

11. Que no Relatório de Avaliação dos Programas de Governo constem os índices dos indicadores de desempenho relacionados aos programas finalísticos;

12. Que no cálculo da Margem Líquida de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, não se incluam receitas e despesas que não atendam ao disposto na LRF, art. 17, bem como, seja demonstrada a memória de cálculo de apuração do valor da conta Redução Permanente de Despesa;

13. Que o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresente os demonstrativos, conforme estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

14. Que os valores referentes a precatórios não sejam incluídos no Demonstrativo de Riscos e Providências do Anexo de Riscos Fiscais, por não se enquadrarem no conceito de risco fiscal, conforme a CF/88, art. 100, § 1º;

15. Que ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Anual:  
a) não insira dispositivo de alteração orçamentária voltado para a criação de grupos de natureza de despesa por meio de créditos adicionais suplementares, posto que tais créditos, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, art. 6º, inciso II, são destinados somente para reforço de dotação orçamentária;  
b) considere a função "Encargos Especiais", corretamente, a quando da classificação da despesa orçamentária;  
c) observe os mecanismos de controle instituídos pela STN acerca da destinação dos recursos arrecadados, conforme dispõe a LRF, art. 8º, parágrafo único, evitando programação divergente, por fonte, entre a previsão da receita e a fixação da despesa;  
d) observe o disposto na LDO quanto à fixação da Reserva de Contingência, no Orçamento Fiscal, e da Reserva do RPPS no Orçamento da Seguridade Social;  
e) inclua o Demonstrativo de Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada, conforme exigência da LRF, art. 5º, inciso II.

16. Que constem no Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, decorrentes da Concessão ou Ampliação de Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária da qual decorra Renúncia de Receita, presente na LOA, as medidas de compensação que serão adotadas, conforme exigência da LRF, art. 5º, inciso II.

17. Que sejam efetuados os registros contábeis de garantias

oferecidas pelo Estado na realização de operações de crédito, conforme previsão contratual;

18. Que seja utilizada conta individual para a movimentação e aplicação de recursos que são vinculados à finalidade específica, como operações de crédito, de modo que permita o acompanhamento e o controle desses recursos;

19. Que, com base nos parâmetros estabelecidos na Lei nº 4.320/64, art. 43, § 3º, seja acompanhado mensalmente o excesso de arrecadação, a fim de evitar a abertura de crédito sem a correspondente fonte de recursos;

20. Que, ao abrir os créditos adicionais suplementares, cada decreto seja formulado com base em único dispositivo autorizativo da LOA, não devendo constar no mesmo decreto diversas bases de autorização, proporcionando dessa forma o melhor controle dos limites legais instituídos;

21. Que, para publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, seja utilizado formulário eletrônico adequado do Sistema de Controle de Publicação de Atos – PÚBLICA, de acordo com o que determina a Resolução TCEPA nº 17.608, de 04 de novembro de 2008, art. 3º, inciso X;

22. Que, em observância ao disposto na LRF, e de conformidade com o Anexo de Metas Anuais constante da LDO, promova a gestão equilibrada dos recursos públicos no sentido de cumprir as metas de Resultado Primário e Nominal;

23. Que os valores que compõem o estoque da dívida ativa, mais especificamente, "Inscrição", "Atualização Monetária", "Multas e Juros" e "Cancelamento", sejam registrados mensalmente no SIAFEM, bem como, seja procedida à devida individualização do crédito/débito em parcela tributária e parcela não tributária, tais como são registrados os valores referentes à arrecadação no exercício;

24. Que sejam provisionados os créditos a recuperar, mais especificamente, os créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que verificou-se elevada incerteza quanto ao valor arrecadado frente ao valor inscrito no período, em atendimento ao Princípio Contábil da Prudência;

25. Que sejam adotadas providências objetivando sustar o constante crescimento da dívida fundada interna, sem afetar o desenvolvimento do Estado;

26. Que seja observada a ordem dos procedimentos previstos na Lei nº 6.404/76 e no Código Civil Brasileiro, no momento do encerramento final de liquidação e extinção de empresas mercantis;

27. Que na continuidade do programa Ação Metrópole, sejam contempladas as ações mínimas a seguir:

a) elaborar e aplicar, junto com a Administração Municipal, instrumentos de planejamento e gestão da mobilidade urbana na metrópole;

b) compatibilizar o cronograma de execução à realidade física e financeira do Estado;

c) adequar os projetos viários com a rede de drenagem;

d) garantir o uso social do espaço urbano remanescente da implantação das novas vias;

e) articular, em conjunto com as prefeituras dos municípios abrangidos, a implantação de instrumentos de regulação e controle do solo urbano, garantindo a preservação de espaços para a adequada implantação do programa;

f) desenvolver ações para atrair atividades geradoras de emprego e renda, ao longo das vias do programa, descomprimindo, assim, os desejos e necessidades de viagens para a área central.

28. Que a SEAD, impreterivelmente, conclua os projetos de "Integração da Gestão Imobiliária" e "Reordenamento do Patrimônio Público" que tratam da gestão patrimonial do Estado, fazendo constar nas Contas de Governo o Inventário do Estado do Pará. E para esse fim, em conjunto com a AGE, normatize as ações objetivando identificar os responsáveis pela realização, prazo para conclusão, bem como, sanções para os casos de descumprimentos dos respectivos levantamentos patrimoniais;

29. Que o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará – IDESP realize a efetiva coleta de dados atualizados, direta ou indireta, e elabore indicadores que reflitam tempestivamente o Quadro de Exclusão Social do Estado, em atenção à Lei nº 6.836/2006;

30. Que a Auditoria Geral do Estado – AGE faça constar do relatório de controle interno, o qual acompanha as contas

anuais de governo, o resultado de suas atividades, bem como as informações consolidadas em razão do que dispõe a Lei nº 6.176/98, art. 3º, incisos I a IV;

4. Pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da Gestão Fiscal dos PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com a formulação das seguintes RECOMENDAÇÕES, pelos mesmos motivos constantes no item 3:

4.1. À ALEPA

1. Que, ao aprovar o Projeto de Lei Orçamentária Anual:  
a) não permita que ocorra, por fonte de recurso, divergência entre a previsão da receita e a fixação da despesa, em obediência à LRF, art. 8º, parágrafo único;

b) não permita conter no texto dispositivo de alteração orçamentária voltado para a criação de grupos de natureza de despesa por meio de créditos adicionais suplementares, pois os mesmos, conforme a Lei nº 4.320/64, art. 6º, inciso II, são destinados somente para reforço de dotação orçamentária;  
c) observe o disposto na LDO quanto à fixação da Reserva de Contingência, no orçamento fiscal, e da Reserva do RPPS no orçamento da seguridade social.

2. Que cumpra a Resolução TCEPA nº 17.608, de 04 de novembro de 2008, a qual trata da utilização do Sistema PÚBLICA para o preenchimento e envio de matérias para a publicação dos atos administrativos;

3. Que proceda a publicação da remuneração do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, de acordo com o dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.2. AO TCMPA

1. Que observe as restrições contidas na LRF, art. 22, parágrafo único, considerando que as despesas com pessoal excederam o limite prudencial;

2. Que dê cumprimento a Resolução TCEPA nº 17.793/2009, art. 1º, inciso III, alínea "d", que dispõe sobre os percentuais de limites de gastos com pessoal dos Poderes e órgãos que integram a Administração Pública Estadual.

4.3. A TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO

1. Que utilizem o sistema GP Pará, visando o gerenciamento de seus programas ou que proceda a avaliação anualmente por meios próprios, se houver permissão na LDO.

5. Pela fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do Parecer Prévio, para que o Governo do Estado e demais Poderes e órgãos encaminhem a esta Corte de Contas informações acerca das providências adotadas em relação às RECOMENDAÇÕES formuladas, para que as mesmas possam ser acompanhadas pelo Departamento Técnico por meio do instrumento de fiscalização denominado MONITORAMENTO;

6. Pela remessa dos presentes autos, incluindo o Parecer Prévio desta Corte de Contas, à Assembleia Legislativa do Estado até o próximo dia 03-06-2011, cumprindo assim, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, sua missão institucional e os ditames constitucionais e legais, ao analisar as contas do Governo do Estado do ponto de vista técnico-jurídico, uma vez que o julgamento político-administrativo compete ao Parlamento. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Extraordinária de 23 de maio de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. MARIA HELENA BORGES LOUREIRO.

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 18.022**

**PARECER PRÉVIO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora representante do Ministério Público de Contas, ao encaminhar as conclusões deste voto, cumpre destacar os seguintes aspectos: O Relatório técnico exarado pela Comissão de Análise das Contas de governo do Exercício de 2010, decorreu do exame do Balanço Geral do Estado, dos sistemas contábil e extracontábil, apresentando os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, econômica e fiscal.

A análise técnica revelou a existência de aspectos positivos e